



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.001552/2010-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.900 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de setembro de 2020  
**Recorrente** CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006, 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE.

O lançamento devidamente fundamentado não padece de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, implica o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos após exercício de 2000.

VALOR DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua que tenha sua origem em valores oriundos do Sistema de Preços de Terras - SIPT nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do nº 04-32.956 - 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 109 e ss), *in verbis*:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 16, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2006 e 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 90.619,58, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Varginha, com área de 1.406,0 ha., NLRF 2.215.817-0, localizado no município de Passos MG.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que regularmente intimado o sujeito passivo **não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, o valor da terra nua declarado no exercício 2006 e em 2007, não foram comprovados a área de preservação permanente e o valor da terra nua por meio de Laudo de Avaliação, por esse motivo esses itens foram alterados. Sendo que o VTN declarado foi arbitrado tendo por base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SLPT, mantido pela RFB.**

Cientificada do lançamento, em 15/09/2010, por via postal, AR fl. 73, a interessada apresentou a impugnação de fls. 74 a 85, em 14/10/2010, onde argumentou, em suma, que:

- O art. 10 § 7º da Lei nº 9.393/1996 dispõe que a isenção da área de preservação permanente não precisa de confirmação ou prévia comprovação, o que significa que a inclusão dessa área na declaração goza de presunção de veracidade, até que seja desconstituída por prova em sentido contrário pelo Fisco, para justificar cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e doutrina;
- A legislação diz que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, porém não informa que deve ser testado por meio de Laudo de Avaliação, evidenciando ofensa ao princípio da legalidade que norteia o sistema jurídico-tributário;
- O lançamento é nulo porque houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foram demonstradas as fontes, tampouco publicidade suficiente para legitimar os valores adotados, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- Por último, pede improcedência e/ou nulidade do ato administrativo lavrado.

Instruem os autos os documentos de fls. 21 a 43, 101 a 104, representados por documentos pessoais do representante legal da empresa e cópias de recortes de jornal.

Não obstante os argumentos colacionados na impugnação, a decisão de piso manteve o lançamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo Acórdão, a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Área de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 04/09/2013 (e-fls. 121), o representante do sujeito passivo apresentou Recurso voluntário, em 27/09/2013 (e-fls. 122 e ss). Em apertada síntese:

- Questiona a glosa da área de preservação permanente, reputando indevida a exigência do ADA; aduz que a inclusão dessa área da DITR goza de presunção de validade, cabendo ao fisco o ônus da prova em contrário; aduz que a exigência do ADA para fins ambientais não tem aplicação no âmbito tributário. Colaciona jurisprudência pertinente à matéria.
- Questiona o arbitramento do valor da terra nua por ausência de desqualificação do valor declarado, omitindo-se o fisco no ônus de produzir tal prova; bem como em face do desconhecimento dos critérios do arbitramento; assevera não haver exigência legal para que o valor da terra nua seja comprovado por aludo de avaliação.
- Assevera que o arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT implica cerceamento do direito de defesa aduzindo que *“uma vez que no auto de infração há indicação de que o arbitramento foi aferido de acordo com o SIPIT — Sistema de Preços de terra, mas a composição e formação desse preço não foram reveladas a ora Recorrente. Ora, não sendo conhecidos os parâmetros da formação oficial desses preços, como o contribuinte pode se contrapor a tal valoração?”*. Assevera não haver nos autos prova da existência de áreas que atenderiam às classes de terras relacionadas no SIPT. Colaciona jurisprudência pertinente à matéria.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

A defesa suscita preliminar de nulidade do lançamento, no que diz respeito ao arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT.

Com efeito, não verifico vício algum a ser sanado. Ocorre que a indicação de que o valor da terra nua foi apurado com base no SIPT (apurado com base nas aptidões agrícolas, vide e-fls. 59 e 60, e que tem fundamento no art. 14 da Lei nº 9.393/1996), é bastante e suficiente ao exercício do direito de defesa, cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastar tal arbitramento

mediante apresentação de laudo de avaliação do imóvel, exigido no curso da ação fiscal, com fundamento no inciso III do art. 149 do CTN. Do exposto, rejeito a preliminar.

Pelos mesmos fundamentos que não acolho a preliminar de nulidade, rejeito as alegações de mérito pertinente ao arbitramento do valor da terra nua com base no SIPT, face à omissão do sujeito passivo em comprovar, com base em documentação idônea, o valor declarado, ônus que lhe incumbia.

Quanto à glosa da área de preservação permanente, registro que a partir do exercício de 2000 a exigência do ADA passou a ter fundamento na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º, norma plenamente aplicável ao Direito Tributário. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9202-008.494 – CSRF / 2ª Turma, de 18/12/2019, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002

ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. OBRIGATORIEDADE

Para efeito de exclusão da APP - Área de Preservação Permanente na apuração da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve apresentar o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA.

(...)

Registro, ainda, que o sujeito passivo também foi intimado a comprovar a existência efetiva da área de preservação permanente, mediante apresentação de laudo técnico, vide intimação de e-fls. 17, omitindo-se em fazê-lo.

Isso posto considerando, ainda, que o ônus de provar a existência de áreas rurais isentas do ITR incumbe ao sujeito passivo, não bastando para tal meras declarações produzidas pelo próprio, mantenho a glosa da área de preservação permanente.

Por oportuno, registro que a jurisprudência e doutrina citadas pelo recorrente não alteram as conclusões desse voto.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso; rejeitar a preliminar; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa